

A. I. Nº - 298950.0070/07-5  
AUTUADO - NAVONA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 14.09.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0235-05/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. Os documentos fiscais que fundamentaram as imputações acima não foram juntados aos autos, nem concedidas suas cópias ao autuado. O processo foi convertido em diligência para suprir tais falhas. O autuante informou impossibilidade de obter e juntar tais documentos fiscais. Infrações nulas. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, traz a exigência de ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 5.277,76, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

INFRAÇÃO 1 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, sendo exigido o valor de R\$ 411,65, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88, sendo exigido o valor de R\$ 3.191,91, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$759,05, equivalente a 10% do valor das entradas não registradas;

INFRAÇÃO 4. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$455,15, equivalente a 1% do valor das entradas não registradas;

INFRAÇÃO 5 – falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA. Sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O autuado apresenta defesa às fls. 59 e 60, inicialmente reproduz os prorrogação do prazo de entrega de sua defesa, argui cerceamento que o autuante não disponibilizou as notas fiscais que deram origem

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

contactado por diversas vezes, o autuante se comprometeu conseguir cópias dos documentos fiscais junto à SEFAZ e que não logrou êxito até à data da defesa apresentada.

Conclui pedindo a prorrogação por mais 30 dias ou a anulação do Auto de Infração por falta de provas.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 72 a 73, transcreve os termos das infrações, argui que as infrações estão legalmente enquadradas e tipificadas no RICMS/97.

Salienta que o autuado solicita prorrogação do prazo de entrega da defesa por ter sido cerceado esse direito, pelo fato do autuante não ter disponibilizado as Notas Fiscais que deram origem as infrações constantes do Auto de Infração.

Entende que os argumentos defensivos não têm embasamento nem procedência, porque o procedimento fiscal, ocorreu dentro dos procedimentos praticados em uma ação fiscal, em conformidade com as planilhas demonstrativas das infrações.

Conclui sugerindo que o pleito da prorrogação do prazo em 30 dias seja atendido.

O processo foi convertido em diligência para o autuante anexar ao PAF as vias das notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls.20 a 57 que fundamentaram a autuação e fazer a entrega ao autuado de cópias dos referidos documentos fiscais e que fosse reaberto o prazo de defesa de 30 dias, para que o autuado pudesse se pronunciar, se quisesse.

Em sua informação fiscal, às fls.102 e 103, o autuante afirma que as notas fiscais referentes aos exercícios de 2002 a 2004 já haviam sido descartadas do arquivo geral de notas fiscais e excluídas, também, do banco de dados, não sendo mais possível o seu resgate, consoante informação por e-mail do gestor do CFAMT.

Ressalta que o ano de 2009, houve uma dificuldade operacional do CFAMT que impossibilitou a entrega das solicitações de notas fiscais entre o período de fevereiro ate dezembro de 2009, período este que houve uma mudança da empresa responsável pelo arquivamento das notas fiscais.

Enfatiza que pela impossibilidade de apresentação das notas fiscais constantes nos demonstrativos de fls 20 a 57 que fundamentaram a autuação e após revisão dos documentos dos autos, informa que procedem as alegações do autuado em relação às infrações 1 a 4.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor histórico de R\$460,00, referente à Infração 05.

## VOTO

Inicialmente, verifico que às Infrações 1 e 2, tratam de lançamento de crédito tributário por descumprimento de obrigação principal, enquanto que as de nº 3 e 4 tratam de descumprimento de obrigações acessórias, cujas planilhas que embasaram as infrações foram elaboradas tomando como pontos de referência notas fiscais do CFAMT.

Por outro lado o sujeito passivo argui cerceamento do direito de defesa, alegando que o autuante não disponibilizou as notas fiscais que deram origem às imputações.

Examinando as peças processuais constato que os demonstrativos de cálculos que embasaram a autuação, relativa às mencionadas infrações, tiveram como fundamento notas fiscais obtidas junto ao sistema “CFAMT”.

O processo foi convertido em diligência para o autuante anexar ao PAF as vias das notas fiscais constantes dos demonstrativos que embasaram a autuação e fazer a entrega ao autuado de cópias dos re

Em sua informação fiscal, o autuante afirmou que as notas fiscais de 2002 a 2004 objeto das imputações mencionadas, já haviam sido de



nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

notas fiscais, e excluídas do banco de dados da SEFAZ, informando não ser possível o seu resgate, consoante afirmou por e-mail, o gestor do CFAMT.

Saliento que tendo em vista que os documentos fiscais objeto da autuação relativa às Infrações 1, 2, 3 e 4 não foram juntados aos autos para exame, bem como não foram entregues ao contribuinte para se defender, restou caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório argüido pelo sujeito passivo, tornando nula às Infrações 1, 2, 3 e 4, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA. Portanto os valores lançados atinentes às mencionadas infrações a partir das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos do autuante com a sigla CFAMT, serão excluídos do levantamento fiscal.

Por outro lado este mesmo Conselho de Fazenda já se posicionou através de diversos Acórdãos, a exemplo o da JJF nº 0094-02/10, no sentido de que os valores lançados a partir das notas fiscais do CFAMT, sem a juntada dos documentos nos autos e a entregas de cópias dos documentos correspondentes ao contribuinte, deverão ser excluídos do levantamento por nulidade, por cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

A Infração 5 se refere à falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, referentes aos meses de maio a novembro de 2006. Conforme consta do “resumo fiscal completo” (fl. 13), extraído do Sistema INC/SEFAZ, o contribuinte se omitiu de efetuar a sua transmissão para a SEFAZ nos referidos meses, o que torna esta infração pertinente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0070/07-5, lavrado contra **NAVONA COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00** prevista no art. 42, XV, “h”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA